



Manaus, 08 de maio de 2024

Edição nº 3309 Pag.114

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 12415/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: LIDIANA DE FRANÇA MARTINS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. LIDIANA DE FRANÇA MARTINS EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO- SEMCOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024- CML/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IMPEDIMENTOS: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência nº 001/2024- CML/PM, com o objetivo de contratar uma empresa especializada na prestação de "*serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital*".

Por meio de Despacho, de fls. 18/20 a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, designado como relator original, declarou-se impedido de atuar nos presentes autos, baseando-se no art. 65, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Em conformidade com o procedimento estabelecido na Portaria nº 13/2023-GP, publicada no DOE TCE/AM em 12/01/2023, os autos foram encaminhados ao DEAP para registro do impedimento e realocação do processo. Neste momento, os autos foram distribuídos a mim para prosseguimento do feito.





Manaus, 08 de maio de 2024

Edição nº 3309 Pag.115

Em sua demanda, a Representante requer, liminarmente, a suspensão da vigência, eficácia e efeitos da concorrência nº 001/2024 – CML/PM, e/ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, por suposta irregularidade da banca examinadora, duplicidade de contratação e da suspeição sobre os avaliadores e suspeitas de direcionamento.

Alega, em linhas gerais, que a empresa Imarketing foi a única classificada na referida licitação, sendo que já detinha um contrato vigente com a Prefeitura de Manaus, no valor de R\$ 14,2 milhões anuais para o mesmo serviço, cuja coincidência entre a abertura da nova licitação e a renovação do contrato existente levanta suspeitas sobre a real necessidade da realização do certame.

Afirma que na ata de análise e julgamento da subcomissão técnica da licitação dois dos membros da banca são servidores comissionados, enquanto o terceiro membro não pertence aos quadros dos servidores, não havendo informações sobre sua designação como profissional externo, restando a ilegalidade do certame, vez que viola ditame previsto na legislação, que exige que a banca seja composta por servidores públicos efetivos.

Arremata que a existência de sobreposição de contratos de prestação de serviços continuado, afronta à economicidade, na medida em que os preços dos serviços podem estar distintos, à eficiência, considerando que seriam dois contratos a serem geridos bem como suspeição da avaliação realizada pela banca pois as notas são uniforme, sem qualquer variação, dando pontos máximos em todas as categorias e por todos os avaliadores.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a Representante possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Dessa forma, observo que os apontamentos consubstanciados na peça exordial desta Representação apontam para circunstâncias dotadas de gravidade tamanha que colocam o erário e o interesse público em grave risco de dano irreparável, notadamente ante à possível contratação de serviços de manutenção em quantidade aquém do que as normas de salubridade exigem.





Manaus, 08 de maio de 2024

Edição nº 3309 Pag.117

As demais irregularidades apontadas acerca da contratação conclamam uma avaliação eminentemente técnica, que exige maior instrução probatória para chegar-se a uma segura conclusão, o que, de forma alguma, impede a suspensão cautelar do certame, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam o contraditório postecipado.

Nesse ponto, constato que todos os aspectos retro declinados apontam o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora. O cenário visualizado desvela que a não suspensão da vigência da Concorrência nº 001/2024-CML/PM pode contribuir para que se consubstancie o dano ao interesse público, e eventual dano ao erário, sobretudo porque verifica-se a contratação da mesma empresa para o mesmo objeto.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. Hudson Antonio Cristo Braga, Secretário Municipal de Comunicação – SEMCOM, que suspenda a vigência, eficácia e efeitos da Concorrência nº 001/2024-CML/PM na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos decorrentes do aludido certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo aos Sr. Hudson Antonio Cristo Braga, Secretário Municipal de Comunicação – SEMCOM, sendo necessárias sua manifestação para garantir o contraditório e ampla defesa em sua plenitude, no que pertine ao objeto dos autos, e que providenciem o envio dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além do encaminhamento de documentos demonstrando o vínculo dos membros pertencentes da Subcomissão técnica da licitação com a Administração Pública Municipal.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão à empresa Interatividade e Marketing Ltda (Imarketing)s no certame sob questionamento, na qualidade de terceira interessada no objeto dos presentes autos, de modo que entendo que deve ser fixado o prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, de veras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Ante o exposto, **CONCEDO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pela Sra. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, com base no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, caput e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para **determinar ao Sr. Hudson Antônio Cristo Braga, Secretário Municipal de Comunicação – SEMCOM, que suspenda a vigência, eficácia e efeitos da Concorrência nº 001/2024-CML/PM na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos decorrentes do aludido certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.**

Ato contínuo, DETERMINO:





Manaus, 08 de maio de 2024

Edição nº 3309 Pag.118

1. **REMETER OS AUTOS AO GT-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência** à Sra. Lidiana de França Martins, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Notificação** ao Sr. Hudson Antônio Cristo Braga, Secretário Municipal de Comunicação – SEMCOM, na qualidade de Representado desta demanda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativa e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação, inclusive, encaminhando cópias dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além do encaminhamento de documentos demonstrando o vínculo dos membros pertencentes da Subcomissão técnica da licitação com a Administração Pública Municipal;

d) **Ciência** acerca do teor da presente Decisão às terceiras interessadas, empresas Interatividade e Marketing Ltda, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;

2. **REMETER OS AUTOS À DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Maio de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

